



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0021828-84.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Dricos Móveis e Eletro Ltda

Advogada : Luciana Pedrosa das Neves

Apelada : Mércia de Lourdes Pereira da Silva

Advogado : Fabrício Araújo Pires

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE LAVADORA DE ROUPA. PAGAMENTO DEMONSTRADO. ENTREGA DO PRODUTO NÃO REALIZADO APÓS DEZ MESES DA COMPRA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. EXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO PELA EMPRESA. PAGAMENTO DO FRETE PARA ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA OBRIGAÇÃO DA AUTORA. FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS NÃO DEMONSTRADOS.

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.
DETERMINAÇÃO. DANO MORAL.
CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR
ARBITRADO. REFORMA, EM PARTE, DA
SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Restando devidamente demonstrada pela parte autora a aquisição do produto e, diante da inexistência de comprovação da entrega da mercadoria por parte da demandada, imperioso se torna a devolução da quantia paga à promovente, sendo cabível o dano moral perseguido, como forma de compensar os presumidos dissabor e frustração com o episódio, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- O *quantum* indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, razão pela qual entendo que a quantia fixada na origem deve ser minorada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.

Mércia de Lourdes Pereira da Silva propôs a

competente **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em face da **Dricos Móveis e Eletro Ltda (RABELO)**, alegando ter adquirido uma lavadora de roupa com capacidade de 10 kg LVCT 1030LAZ, na cor branca, no valor de R\$ 1.078,80 (hum mil e setenta e oito reais e oitenta centavos), no dia 18/07/2013, pagando tal quantia em 12 (doze) vezes no seu cartão de crédito, de acordo com os documentos de fls. 08/12. No entanto, em razão de não ter sido entregue o produto comprado, após dez meses da compra, pretende a restituição, em dobro, do valor pago, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou contestação, fls. 19/ 27, alegando inexistir dever de indenizar, em razão da mercadoria não ter sido entregue pelo fato da autora não ter pago o frete. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 57/58, antecipando o julgamento da lide, acolheu os pedidos formulados pela demandante, nestes termos:

A teor do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido O PEDIDO FORMULADO , o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC c/c o CDC, para condenar a ré a restituir o valor pago pela autora, no importe de R\$ 1.078,80 (hum mil e setenta e oito reais e oitenta centavos) corrigido monetariamente a partir do efeito desembolso, considerando este a data da compra, com juros de mora de 1% ao mês a contar de citação; condeno ainda a ré a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cuja quantia já dou por corrigida (Súmula 362, do STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar de citação. Condeno a ré vencida ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação imposta, nos moldes do art. 20, § 3º, CPC. (sic)

Inconformada, **Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda** forcejou **APELAÇÃO**, fls. 59/65, aduzindo a impossibilidade de ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, uma vez que a “APELADA não pagou pelo frete para a entrega do produto, sendo opção sua a referida contratação. Sedo assim, não havendo contratação de frete, o produto sempre esteve à disposição da APELADA para retirada no depósito”, fl. 61. No mais, assegura merecer reparo a decisão combatida, em razão desta se encontrar na “contramão dos recentes julgados sobre a matéria posta em exame”, fl. 61, diante da inexistência de comprovação de culpa. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja afastada a sua condenação e, caso assim não entenda, “que se digne em reduzir o valor da condenação a patamares mais adequados ao caso dos autos”, fl. 65.

Nas contrarrazões de fls. 69/79, a um só tempo, rebate-se pontualmente as sublevações do apelo, pugnando pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 84/86, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não emitiu opinião de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda tenciona a reforma da sentença que determinou a devolução da quantia paga pela lavadora de roupa, qual seja, R\$ 1.078,80 (mil e setenta e oito reais e oitenta centavos) e ainda a condenou por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao compulsar a prova carreada aos autos, fls. 09/12, ficou cabalmente demonstrada a realização da compra do eletrodoméstico citado alhures, em **18/07/2013**.

Ocorre que, segundo relata a autora, passaram-se dez meses e o produto ainda não foi entregue, razão pela qual pugnou pela

devolução, em dobro, do valor pago, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Com efeito, entendo não haver reparos a serem operados no provimento monocrático, quanto aos danos materiais, pois, como dito, ficou evidente o prejuízo experimentado pela parte promovente.

Nesse caminhar, andou bem o sentenciante ao defender a necessidade de devolver a quantia paga pelo produto, diante da falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Sobre tema, oportuno transcrever o magistério de **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Como se não bastasse, imperioso registrar que caberia a parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não se verifica no caso em comento, uma vez que a ré apenas alegou não ter cumprido sua obrigação de entregar o produto em razão de não ter sido pago o frete pela autora, fato este também não demonstrado nos autos.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 58:

Em momento algum a ré provou categoricamente ter

dado ciência a autora dessa suposta obrigação de pagamento de frete. Os autos não evidenciam isso. Com efeito, o que ocorreu foi verdadeiro abuso por parte da empresa promovida, estabelecendo obrigação inócua que colocou a autora em desvantagem exagerada no negócio jurídico celebrado, totalmente em descompasso com a boa-fé e a equidade (art. 51, CDC).

Pelos motivos acima declinados, a indenização dos danos materiais permanece indene.

Da mesma maneira, vislumbro a presença de dano indenizável, pois a má-prestação no serviço concernente a não entrega da mercadoria adquirida após dez meses da compra causou angústia e frustração à autora. Dessa forma, teve violada sua honra subjetiva, afetando negativamente sua subjetividade e intimidade.

A respeito do tema, este Sodalício, em caso similar, entendeu ser cabível a indenização por dano moral, quando o fornecedor de produtos e serviços demora para entregar o produto adquirido pelo consumidor, ocasionando, inclusive o desfazimento do negócio, senão vejamos o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO. VENDEDOR. REPASSE À CLIENTE. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O DANO MORAL PRETENDIDO. CONFIGURAÇÃO NO CASO EM TELA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. **No caso, o dano moral resta excepcionalmente configurado, tendo em vista que o produto adquirido se destinava a cliente do autor que havia solicitado o produto e foi entregue em prazo excessivo e fora daquele estipulado no momento da compra ocasionando o desfazimento do negócio.** O montante indenizatório que deve ser reduzido para R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida. (TJPB, AC nº 0006223-35.2013.815.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 05/04/2016) - negritei.

No mesmo viés, "O dano moral que ampara o pleito de compensação pecuniária é aquele que decorre da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que refogem à normalidade e interferem no psicológico do indivíduo causando-lhe aflições e angústia. Não estão alçados a essa categoria, por consequência, a contrariedade, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou mesmo a sensibilidade exarcebada. Ausente de comprovação de situação excepcional, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida." (AC n. 2012.061175-2, de Joinville, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. Em 14.08.2014).

Dessarte, diante da responsabilidade civil objetiva observada nas relações de consumo, sendo desnecessária a demonstração da existência de culpa, restou devidamente comprovado o dano moral suportado pela recorrida, assim como o nexo causal com a conduta atribuída à empresa promovida.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado, deve-se levar em consideração as condições do ofensor e do bem jurídico

lesado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, e a reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os critérios acima delineados, entendo que o montante de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, deve ser minorado para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, eis que não houve demonstração de maiores consequências suportadas pela autora, capaz de ensejar a condenação do valor inicialmente arbitrado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, valor que deve ser corrigido a contar desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, restando no mais, mantida a sentença, em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator